



PROCESSO N° 528/2008

PROTOCOLO N.º 5.673.676-0

PARECER CEE/CEB N.º 49/09

APROVADO EM 05/03/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL MATER TER
ADMIRABILIS

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Reexame do Parecer CEE n° 691/08

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Educação, pelo Ofício GS/SEED n° 3570, de 4 de dezembro de 2008, reencaminha a este Conselho, o Processo n° 528/08 do qual originou o Parecer CEE n° 691/08, que respondeu à consulta do Centro de Educação Profissional Mater Ter Admirabilis, de Londrina, sobre a validade de Especialização em Educação Profissional na área de Saúde: Enfermagem como formação pedagógica, para atuar na docência e nas coordenações.

1.2 A referida instituição de ensino faz retornar a este conselho o Processo n° 528/08, alegando:

“O Parecer n° 691/08 não respondeu: se o CEE, Reconhece o Curso de Especialização em Educação Profissional na área de Saúde: Enfermagem como formação pedagógica, visto (sic) dos conteúdos ministrados conforme o histórico escolar que consta neste processo.” (cf. fl. 20)

2 – No Mérito

2.1 A instituição de ensino no Processo n° 528/08 apresentou o Histórico Escolar expedido, em 27/01/2003, pela Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, vinculada ao Ministério da Saúde, do Rio de Janeiro, pertencente a uma Enfermeira, Mestre em Enfermagem, que realizou no período de 08/08/2001 a 21/07/2002, o Curso de Especialização em Educação Profissional na Área de Saúde: Enfermagem, modalidade a distância, no Núcleo de Apoio Descentralizado da Universidade Estadual de Londrina, perguntando:

“(…)”

O Conselho Estadual de Educação reconhece esse curso como válido no que diz respeito à formação Pedagógica dos docentes e coordenadores? (…)” (cf. fl. 03 do processo)



PROCESSO N° 528/2008

2.2 A resposta a esse questionamento está no Parecer CEE n° 691/08, aprovado por este Conselho em 10/10/08, conforme segue:

“(...)

a portadora do referido Histórico Escolar é Graduada e Mestre em Enfermagem, que conforme a Deliberação n° 09/06-CEE atende às exigências do inciso XIV, do artigo 22, para atuar na docência do curso Técnico em Enfermagem, disciplinas específicas. Entretanto, para ser indicada à Coordenação do Curso ou do Estágio, há que comprovar, no caso, experiência na área do curso de enfermagem, de acordo com exigências postas na Deliberação n° 09/06-CEE”

2.3 Fundamentação Legal

O referido curso de Especialização, conforme relatado no Parecer CEE n° 691/08, foi autorizado a funcionar, a distância, pela Portaria MEC n° 1725, de 12/6/2002, com credenciamento da Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, vinculada ao Ministério da Saúde, sediada no Rio de Janeiro. Essa Portaria MEC foi fundamentada no Parecer CNE/CES n° 98, de 12/03/02, que diz:

“(...) os concluintes desses cursos estarão aptos a atuar como docentes em cursos de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem e Habilitação Profissional de Técnico em Enfermagem, promovidos pelo Ministério da Saúde, no âmbito do PROFAE.

(...) formar docentes para a educação profissional dos níveis mais baixos, porém, como qualquer curso de especialização, deverá este também atender à Resolução CNE/CES n° 1/2001 ou a outra que venha, no futuro, substituí-la.” (cf. DOCUMENTA n°s 486, p. 82 e 489, p. 132)

2.4 Conforme o Parecer CNE/CES n° 98 de 12/03/02, o curso de Especialização, em tela era destinado a graduados em Enfermagem, para formação de docentes na execução do PROFAE – Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem. Entende-se, portanto, que os concluintes desse curso estão aptos a atuar como docentes, conforme o Parecer CNE/CES n° 98/2002, qual seja: acrescentar a formação pedagógica dos Bacharéis em Enfermagem e reforçar a formação pedagógica obtida na graduação, dos Licenciados em Enfermagem.

II – VOTO DA RELATORA

Dá-se por reexaminado, reiterando-se os termos do Parecer CEE n° 691/08.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 528/2008

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 05 de março de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB